



Protocolo (SID) **11.180.590-3**

Interessada: Polícia Militar do Estado do Paraná

Assunto: Pagamento retroativo promoção de aspirantes

PARECER 42/2013 - PGE

1. Policial militar. Ingresso na carreira *sub judice*. Preenchimento dos requisitos legais. Direito à promoção ao cargo de soldado de 1ª classe. 2. Ausência de promoção imediata. Possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição por meio de regular processo administrativo. 3. Imprestabilidade da decisão do mandado de segurança como título executivo. 4. Necessidade de ajuizamento de ação condenatória específica, caso os pagamentos não tenham sido efetuados na esfera administrativa, cuja execução observará o artigo 100 da Constituição.

1. Relatório:

Trata-se de requerimento de uniformização de entendimento, formulado pela Consultoria Jurídica do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná quanto à possibilidade de efetuar administrativamente o pagamento das diferenças salariais aos policiais militares que, embora tenham sido nomeados em decorrência de ordem judicial não transitada em julgado, concluíram com aproveitamento do Curso de Formação de Oficiais.

Indaga-se acerca da obrigatoriedade de efetuar-se o pagamento dos valores atrasados desde o momento em que seria devida a promoção.

Segundo informado pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar, atualmente, após a comunicação do trânsito em julgado da decisão que possibilitou o ingresso de candidato na Corporação, *a sua inclusão é efetuada retroativamente à data de conclusão do curso de formação, sem que haja o pagamento dos atrasados,*



em função da orientação contida no **Parecer 112/2008**, lavrado pela Procuradora Anita Caruso Puchta.

Neste (**Parecer 112/2008**), afirmou-se que o policial que ingressou na Corporação em virtude de liminar deferida em mandado de segurança, posteriormente confirmada por decisão transitada em julgado, deverá ajuizar ação própria a fim de perceber os vencimentos atrasados que lhe sejam devidos, ante a *impossibilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais em período pretérito*.

Com o advento do **Despacho 308/2011**, do Procurador-Geral do Estado, houve a *revogação do Parecer 112/2008*, sendo mantido apenas o entendimento contido no **Pareceres 257/2007, 233/2008 e 167/2010**, no sentido de que, ainda que o candidato seja nomeado *sub judice*, possui o direito de ser promovido, uma vez cumpridos os requisitos legais para tanto, por conta da eficácia da decisão judicial e com fundamento no princípio da isonomia, desde que ressalvada a condição *sub judice*.

Ocorre, porém, que estes Pareceres (**257/2007, 233/2008 e 167/2010**) *não fazem menção ao pagamento dos vencimentos retroativo à data da promoção*. Concluem, apenas, que uma vez ingressado na carreira, ainda que por decisão judicial provisória, o policial militar *deve ser promovido sempre que preencher os requisitos legais para tanto, porém de forma condicional*.

Em razão da *aparente contradição entre os pareceres já citados*, a Consultoria Jurídica da Polícia Militar questiona se deve passar a pagar os valores que devidos a partir do término do curso de formação, solicitando esclarecimentos.

2. Análise:

Segundo o **artigo 3º do Decreto Estadual 4.751/2001**,¹ os candidatos aprovados em concurso público ingressam na Corporação na condição de **Soldados de 2ª Classe**, nas Qualificações Policiais Militares Gerais, e apenas após a conclusão

¹ "Art. 3º A inclusão de praças na Polícia Militar, nas QPMG 1 e 2 (Praças Policiais Militares e Praças Bombeiros Militares, respectivamente), dar-se-á na graduação de soldado de 2º classe. § 1º Na condição de soldado de 2ª classe o Policial Militar não terá QPMP. § 2º Na data da conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de formação, o soldado de 2ª Classe será, simultaneamente, promovido e enquadrado na QPMP 0, de acordo com a sua QPMG. § 3º As promoções subseqüentes obedecerão o prescrito na Lei de Promoções de Praças."



do curso de formação com aproveitamento é que se dará o seu enquadramento nas Qualificações Policiais Militares Particulares e consequente promoção a **Soldado de 1ª Classe**.

Em outras palavras, a consequência da aprovação em curso de formação com aproveitamento é *a imediata promoção do candidato à graduação de Soldado Policial Militar de 1ª Classe com a percepção do respectivo soldo*.

A consulta diz respeito à forma de proceder em razão conclusão de curso de formação, com aproveitamento, de soldado que ingressou na carreira em decorrência de *liminar em mandado de segurança* (provimento jurisdicional de natureza precária).

A solução ao impasse aparente está, num primeiro momento, na exata diferenciação entre o plano processual e o plano material. E, num segundo momento (e apenas caso isto se verifique necessário), na consideração da natureza da tutela jurisdicional prestada na ação de mandado de segurança.

2.1. Cisão entre os planos processual e material:

2.1.1. Imediatidade da promoção no plano material:

A liminar em mandado de segurança, como se afirmou, é provimento jurisdicional de natureza precária. Significa que apenas produz efeitos até a decisão definitiva, podendo ser confirmada ou revogada na sentença.

Contudo, uma vez concedida a liminar, sua eficácia no plano material é plena. O que significa que, ingressando o policial na carreira e concluindo, com aproveitamento, o curso de formação, *deve ser promovido à 1ª Classe*. Esta promoção deve ser *imediata*.

Imediata pois não se deve esperar o trânsito em julgado da ação para que se promova à promoção retroativa.

2.1.2. Caráter condicional da nomeação, e não da promoção:



Poder-se-ia ainda tentar qualificar esta promoção como *condicional*, como se estivesse sujeita a condição resolutive (trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança).

No entanto, embora o parágrafo anterior denote uma ideia aparentemente correta, *o que se submete à condição resolutive mencionada, percebe-se, é o próprio ingresso do policial militar na carreira*. Vale dizer, no momento em que verificada a condição resolutive (trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança), o que acontecerá será o próprio desligamento do policial, e não a revogação de sua promoção.

É certo, assim, que o policial, na hipótese de ter a segurança denegada, deve ser efetivamente desligado da Corporação. Contudo, isso não impede que sua promoção ocorra no exato momento em que verificado o pressuposto específico (conclusão do curso de formação com aproveitamento).

2.1.3. Possibilidade de pagamentos retroativos, no caso de promoção

Ainda no plano do direito material, convém considerar se a Administração, na hipótese de não haver promovido o policial no momento certo, pode, em determinado momento, proceder a pagamento retroativo à data da conclusão do curso.

A hipótese de "promoção por ressarcimento de preterição" é espécie de promoção com efeitos funcionais e financeiros retroativos que está contemplada no **artigo 66 da Lei Estadual 5.944/1969**. O **inciso I** do mencionado dispositivo garante ao militar o direito à promoção em ressarcimento de preterição quando esta (preterição) houver sido "reconhecida em processo regular".

Assim, caso não verificada a promoção imediata do policial (que, como se demonstrou, é francamente permitida no plano material), nada impede que a Administração, *após a formalização de procedimento administrativo específico*, conceda a promoção em ressarcimento de preterição.

Contudo, **este pagamento retroativo dependerá da efetiva existência de disponibilidade orçamentária e financeira**, o que deve ser especificamente apurado no procedimento administrativo para tanto instaurado.



Com relação ao cálculo dos valores das diferenças a serem pagas, esclareça-se que é devida a correção monetária, porém não juros de mora, uma vez que se trata de pagamento espontâneo. Ademais, deve ser retido mensalmente o montante devido à título de imposto de renda, bem como calculados e descontados os valores devidos à título de contribuição previdenciária, conforme **Parecer 43/2011-PGE**. Tais cálculos devem ser ratificados pela Divisão de Cadastro de Recursos Humanos - DCRH da SEAP.

3. Pretensão de tutela ressarcitória *deduzida em ação de natureza condenatória*:

Se a promoção for realizada com efeitos funcionais retroativos, porém sem a mesma retroatividade no que diz respeito aos efeitos financeiros, é necessário esclarecer que o policial poderá demandar judicialmente, mediante dedução de pretensão de tutela ressarcitória *deduzida em ação de natureza condenatória*, o pagamento dos atrasados.

Dizer que a pretensão deve ser deduzida em *ação de natureza condenatória* é importante por dois motivos:

- **primeiro:** não será a decisão transitada em julgado no mandado de segurança (que tem natureza mandamental e cuja ordem se volta apenas ao ingresso do candidato na carreira) título hábil à execução destes valores;
- **segundo:** a natureza da tutela jurisdicional (ressarcitória) deduzida na segunda ação (condenatória) indica, necessariamente, sua execução na forma do **artigo 100 da Constituição** (quer dizer, mediante precatório ou requisição de pequeno valor), não se prestando esta segunda sentença, portanto, a determinar o pagamento administrativo dos valores atrasados.

4. Conclusão:

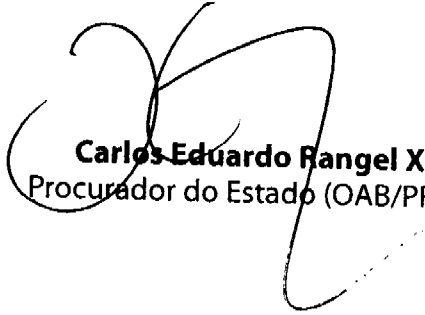


Em conclusão, considerando-se que a Polícia Militar objetiva, no presente expediente administrativo, orientação quanto à uniformização de procedimentos:

- 4.1. A promoção do policial militar que ingressa na carreira mediante ordem judicial de natureza precária (liminar em mandado de segurança) deve ser imediata;
- 4.2. Caso esta promoção não tenha sido imediata, nada impede que, mediante procedimento administrativo específico, seja efetivada "promoção por ressarcimento de preterição". Os efeitos patrimoniais desta promoção, contudo, condicionam-se à efetiva existência de condições orçamentárias e financeiras, que devem ser apurados no mesmo procedimento administrativo. É devida correção monetária, porém não juros moratórios, e devem ser realizadas as retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária, devendo os cálculos respectivos ser ratificados pela Divisão de Cadastro de Recursos Humanos - DCRH da SEAP;
- 4.3. A sentença em mandado de segurança não é título hábil à execução judicial de valores atrasados por preterição de promoção;
- 4.4. A sentença obtida em ação condenatória própria deve ser executada na forma do **artigo 100 da Constituição**, não se prestando ao pagamento administrativo dos atrasados.

É o parecer.

Curitiba, 08 de novembro de 2013.


Carlos Eduardo Rangel Xavier,
Procurador do Estado (OAB/PR 48.747).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.180.590-3
Despacho nº 959/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 42/2013-PGE, da lavra do Procurador do Estado Carlos Eduardo Rangel Xavier, em 06 (seis) laudas;
- II. Encaminhe-se à PMPR.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Marisa Zandonai

**Procuradora-geral do Estado,
em exercício**